



Número: **0600338-31.2024.6.05.0067**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Conduta Vedada a Emissora de Rádio/Televisão na Programação Normal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALYNE MOREIRA SALES VIEIRA (REPRESENTANTE)	
	JHONATTON DIAS DE BRITO (ADVOGADO)
O FUTURO É AGORA [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PP/MDB] - REMANSO - BA (INTERESSADO)	
	JHONATTON DIAS DE BRITO (ADVOGADO)
RADIO ITAIPU FM LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124899673	25/09/2024 22:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600338-31.2024.6.05.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA**  
**REPRESENTANTE: ALYNE MOREIRA SALES VIEIRA**  
**INTERESSADO: O FUTURO É AGORA [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PP/MDB] - REMANSO - BA**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: JHONATTON DIAS DE BRITO - BA36845**  
**Advogado do(a) INTERESSADO: JHONATTON DIAS DE BRITO - BA36845**  
**REPRESENTADO: RADIO ITAIPU FM LTDA**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral por Conduta Vedada com pedido de tutela de urgência proposta pela Coligação "O FUTURO É AGORA" em face de RÁDIO VIRAMAR 88.5 FM REMANSO/BA.

A representante alega, em síntese, que a emissora de rádio representada veiculou entrevista com os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Remanso/BA, Pedro Paulo Mariano Rosal Martins e Adalto Boson Almeida, no programa "O Gordo na Boca do Povo", em 23/09/2024, dando-lhes tratamento privilegiado e difundindo opinião favorável a estes, em detrimento do candidato Marcos Carvalho Palmeira.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a representação se deu de forma tempestiva, nos termos do art. 58 da lei 9.504/97.

O pedido de tutela de urgência merece acolhimento.

A probabilidade do direito invocado está demonstrada pelos documentos juntados aos autos, notadamente a gravação do programa de rádio (ID 124880542), que evidência, em uma análise preliminar, a ocorrência de tratamento privilegiado aos candidatos entrevistados, bem como a difusão de opinião favorável a estes e contrária ao candidato adversário.

Nesse ponto, as colocações dos locutores são claras no sentido de demonstrar clara preferência, destoando do caráter profissional esperado, seja pela necessidade de imparcialidade decorrente da profissão, seja pela determinação expressa da lei, conforme se verá abaixo.

Cumprido destacar ainda, que a realização de entrevistas dessa natureza, as vésperas da eleição, sem que seja dado ao único candidato adversário o mesmo espaço, reforça o privilégio combatido pela presente representação.

Tais condutas, em tese, violam o disposto no art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97:



"Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [...] III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; **IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;**"

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se faz presente, conforme dito, pela proximidade das eleições (06/10/2024) e o potencial desequilíbrio que tal conduta pode gerar na disputa eleitoral.

Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 45, III E IV, DA LEI 9.504/97. EMISSORA DE RÁDIO. ENTREVISTA. CANDIDATO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que "a concessão de tratamento privilegiado a candidato, por meio de entrevistas ou de inserções na programação normal de emissora de rádio, configura a conduta vedada descrita no art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997" (AgR-REspe 060161551/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 3.9.2019). [...]" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060161551, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 157, Data 07/08/2020)

No mesmo sentido é a jurisprudência que segue:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RÁDIO. OPINIÃO FAVORÁVEL. ENALTECIMENTO DE CANDIDATO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Rádio Nativa FM contra sentença do Juízo da 91ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular condenando, tão somente, a Rádio Recorrente ao pagamento de multa, em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais), em razão de ter permitido a emissão de opinião favorável bem como de ter dispensado tratamento privilegiado a candidato a reeleição ao cargo de Prefeito de Tabuleiro do Norte, nos termos do art. 45, § 2º da Lei nº 9.504/97. 2. A presente representação fundamentou-se no fato de, na data de 25 de agosto de 2016, ter sido veiculada participação de um dos Representados em programa da Rádio Recorrente na qual foi realizado o enaltecimento do candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Tabuleiro do Norte, sem, inclusive, ter sido concedido tratamento isonômico aos demais candidatos. 3. **O art. 45 da Lei nº 9.504/97 determina que, encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes, bem como dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.** 4. A postura da emissora de Rádio em apoiar as manifestações de um dos Representados em programa de sua grade, esquecendo-se do dever de imparcialidade, aliada ao fato de não constar nos autos que a emissora de rádio tenha dado a mesma oportunidade de participação/entrevista ao grupo político opositor, configura tratamento privilegiado, em ofensa ao art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/97. 5. Ausência de previsão legal de aplicação de multa ao apresentador do programa, ao participante ou ainda ao candidato beneficiado com a propaganda. Multa devida pela emissora de



rádio, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97. 6. Acerca da dosimetria da multa a ser aplicada, bem salientou o Juiz de 1º grau quando ponderou que, considerando a demonstração de conduta única, o tempo de exposição, por volta de três minutos, mostrou-se razoável a aplicação da multa em seu patamar mínimo, não se podendo aplicar referida sanção em valor inferior ao mínimo legal, conforme se constata nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional. 7. Sentença mantida. 8. Recurso conhecido e não provido. (TRE-CE - RE: 13767 TABULEIRO DO NORTE - CE, Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Data de Julgamento: 05/12/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 07/12/2017, Página 09) (destaquei)

Assim, ainda que não finalizada a análise meritória, verifico de forma contundente a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão a antecipação da tutela.

Quanto ao direito de resposta, ele está previsto no artigo 58 da mesma lei:

"A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que **de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."

Analisando esses dispositivos em conjunto, podemos considerar a possibilidade de direito de resposta em caso de descumprimento do art. 45, III.

Nesse sentido a jurisprudência, senão vejamos:

[...] Direito de resposta. Programa normal das emissoras de televisão. [...] Entrevista jornalística com candidata. Ofensa. Fatos caluniosos e inverídicos. Direito à tutela da honra e imagem. Liberdade de expressão e imprensa. Conflito entre bens jurídicos. Debate democrático. Razoabilidade e preponderância do interesse público. Não justificada a hipótese excepcional para o exercício do direito de resposta. [...] 2. A empresa de comunicação possui legitimidade passiva, porquanto 'em se tratando de pedido de direito de resposta que se originou por meio de matéria veiculada em jornal cuja ofensa é atribuída a terceiro, é recomendável que o veículo de comunicação figure na relação processual, a fim de lhe assegurar a ampla defesa, além do que, tal providência objetiva que ele assuma sua responsabilidade quanto à veiculação de matérias que possam ter repercussão no pleito' [...] **3. Não se sustenta a preliminar relacionada à impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o direito de resposta quando decorrente de ofensa veiculada em programação normal das emissoras de rádio e televisão – como alegadamente na hipótese dos autos –, caso deferido, será realizado no mesmo veículo de comunicação, no mesmo espaço, bem como no mesmo horário. Assim, é legítimo assentar que o direito de resposta também possa ser exercido por essa mesma via.** 4. O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos. 5. Na espécie, onde a representada manifesta sua opinião sobre fatos amplamente noticiados, deve prevalecer o interesse público e a liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos [...] 6. O princípio da razoabilidade e da preponderância do interesse público são dois nortes relevantes para o julgador, em cada caso submetido ao seu exame, o que leva a concluir, no caso em julgamento, pela deferência à liberdade de expressão e de



imprensa, agasalhadas nos arts 5º, iv, e 220 da constituição federal, não justificada a hipótese excepcional para o exercício de direito de resposta. 7. Ressalva de fundamentação da douda maioria, que considera apenas o fato de já haver a representante exercido a contento o direito de resposta pleiteado nos autos, pois oportunizado espontaneamente pela emissora recorrida, por meio da leitura de nota produzida pela própria recorrente, em espaço e horário equivalentes ao que foi utilizado para articular as alegadas ofensas [...]” ([Ac. de 25.9.2018 no R-Rp nº 060104809, rel. Min. Luis Felipe Salomão.](#))

Analisando se o conteúdo das afirmações dos participantes da entrevista se enquadra no quanto disposto no art. 58 da lei das eleições, também não restam dúvidas.

Apenas a título ilustrativo, destaco a menção pelos locutores “A SECRETARIA DE SAUDE DELE TA COMENDO EM CORRUPÇÃO”, dentre outros.

Assim, necessário se faz garantir a liberdade de expressão, mas também a lisura do pleito eleitoral e o direito fundamental do representante que foi indevidamente atacado.

Assim, ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e art. 45 e 58 da Lei nº 9.504/97, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para:

Determinar que a representada CONCEDA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, direito de resposta à Coligação representante, pelo mesmo tempo concedido aos candidatos entrevistados, no mesmo horário e grade de programação, ficando vedado à representada que dê tratamento diferenciado aos candidatos Pedro Paulo Mariano Rosal Martins e Adalto Boson Almeida;

O conteúdo da resposta deverá se ater aos fatos veiculados na matéria ofensiva, sendo vedada a utilização de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação;

A emissora deverá preservar a gravação da resposta veiculada pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Fixar multa à RÁDIO VIRAMAR 88.5 FM REMANSO/BA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da suspensão da programação da emissora, em caso de reiteração, nos termos do art. 56, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Cite-se a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Remanso/BA, 25 de setembro de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO





Este documento foi gerado pelo usuário 015.\*\*\*-93 em 26/09/2024 08:23:44

Número do documento: 24092522482938100000117664830

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092522482938100000117664830>

Assinado eletronicamente por: MATEUS DE SANTANA MENEZES - 25/09/2024 22:48:32